EMENDA SUBSTITUTIVA N° 3 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 110/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 110/2018.

Art. 1º O parágrafo único do Artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária 110/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Parágrafo Único. Os membros ocupantes das funções constantes do Art. 3º, cujas atribuições estão previstas no Anexo I da presente Lei, serão nomeados entre o quadro de servidores efetivos do Município de Itajaí e receberão gratificação de função, conforme o mesmo Anexo, a partir da sua nomeação e até a extinção da UPP.

Art. 2º O parágrafo único do Artigo 9º do Projeto de Lei Ordinária 110/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Parágrafo Único. Os membros ocupantes das funções constantes do Art. 9º, cujas atribuições estão previstas no Anexo I da presente Lei, serão nomeados entre o quadro de servidores efetivos do Município de Itajaí e receberão gratificação de função, conforme o mesmo Anexo, a partir da sua nomeação e até a extinção da UGP

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda objetiva condicionar a nomeação para as funções gratificadas ao exercício de cargo efetivo junto ao Município de Itajaí, uma vez que não há qualquer sentido, em nossa concepção, que servidores comissionados possam receber adicionais pelo exercício de funções gratificadas.

Inclusive, recentemente, o Tribunal de Contas do Paraná, veiculou em seu sítio na internet a seguinte nota:

> Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.
>
> A orientação é do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a consulta formulada por João Carlos Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Guarapuava (Centro-Sul). A consulta questionou sobre a possibilidade de pagamento de gratificação por encargos especiais, a qualquer título, para servidores puramente comissionados ou para servidor efetivo ocupante de cargo em comissão.
>
> O parecer jurídico que instrui a consulta opinou pela possibilidade de pagamento, desde que haja previsão legal, pois a gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento do servidor em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei; e o dispositivo da lei municipal de Guarapuava que prevê o seu pagamento (artigo 96 da Lei n° 61/2006) não faz distinção entre efetivos e comissionados, mencionando apenas o termo servidor.
>
> A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR relacionou precedentes do Tribunal a respeito da matéria, relativos a decisões do Tribunal Pleno expressas nos acórdãos nº 1701/07, nº 1144/12, nº 212/2013 e nº 3133/2015.
>
> (...)
>
> O conselheiro destacou, ainda, que Conselho Nacional de Justiça (CNJ) frisou ser natural atribuir ao servidor público ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento a participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade; e que isso não confere qualquer direito ao servidor comissionado quanto ao recebimento de qualquer outra gratificação além da sua remuneração.
> (https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/servidor-comissionado-nao-pode-receber-gratificacao-por-encargos-especiais/5917/N)

Também se extrai de artigo jurídico publicado no site Conteúdo Jurídico, o seguinte ensinamento:

> As funções de confiança (ou gratificada) são aquelas exercidas, exclusivamente, por servidores concursados, efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), também são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Neste sentido, dispõe o artigo 37, inciso V, da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)

V- **as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**.

(OLIVEIRA, Maria Aparecida. Cargo comissionado e função de confiança cessão ilegal de servidores. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 22 mar. 2017. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588744&seo=1>. Acesso em: 16 jul. 2018.)

Desta forma, não sendo o texto do projeto de Lei Ordinária 110/2018 expresso no sentido de que apenas os servidores efetivos possam fazer jus a gratificação de função.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE JULHO DE 2018

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB